



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PL 1275 de 2020)

SF/20783.34906-56

Acrescente-se ao PL 1275/2020, onde couber, o seguinte texto:

Art. Xº Esta lei autoriza o uso do teleatendimento, no âmbito das atividades relacionadas à saúde pública, no período de vigência do Estado de Calamidade Pública decretado em função do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. XXº Fica autorizado o uso do teleatendimento, em quaisquer atividades da área de saúde, no período de vigência do Estado de Calamidade Pública decretado em função do enfrentamento da pandemia de Covid-19

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se como sendo atividades da área de saúde a medicina, medicina veterinária, enfermagem, psicologia, fisioterapia, nutrição, educação física, fonoaudiologia e terapia ocupacional

Art. XXXº Entende-se por teleatendimento o exercício das atividades da área de saúde quando mediado por tecnologias da informação ou da comunicação, para fins de promoção da saúde física e mental, individual e coletiva, abrangendo assistência, pesquisa, prevenção de doenças, prevenção de lesões, treinamento, segurança alimentar, entre outras.

Art. XXXXº O profissional da área de saúde deverá informar previamente ao paciente todas as limitações inerentes ao uso do teleatendimento.

Art. XXXXXº A prestação de serviço por teleatendimento seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço realizado.

Art. XXXXXXº Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da impossibilidade de realização de atendimentos físicos e presenciais, dada a instrução do Ministério da Saúde, que recomenda a quarentena e o isolamento social, e considerando a situação crítica que demanda soluções emergenciais, tanto no âmbito da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

prestação de atendimento na área da saúde, quanto no âmbito da economia, estamos propondo a extensão, para diversas outras categorias que desenvolvem suas atividades na área da saúde, da medida já aprovada no Senado Federal, que autorizou a prática da chamada “telemedicina”.

Não se trata apenas de facilitar o teleatendimento para os casos que envolvam o combate à pandemia, o que já seria mérito por si. Da mesma forma, a intenção não seria apenas desafogar o atendimento em hospitais e ambulatórios. Esse, sim, foi o escopo daquela proposição, já aprovada. Pretendemos, na mesma direção, mas em acréscimo ao que já foi deliberado, possibilitar a manutenção, ainda que em níveis precários, da atividade econômica de inúmeros profissionais ligados à área da saúde, ao mesmo tempo em que se permite aos pacientes de tais profissionais o acesso ao serviço, que lhes é tão necessário.

Esta emenda objetiva, portanto, em caráter emergencial, apenas durante a crise ocasionada pela pandemia de Covid-19, autorizar a prática do teleatendimento, no âmbito daquelas atividades da área de saúde não contempladas pela proposição já aprovada no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

SF/20783.34906-56